



**ACÓRDÃO Nº**

**APELAÇÃO PENAL Nº 0017664-58.2011.8.14.0401**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA PENAL**

**APELANTE: ANDRE DOMINGOS ANGRISANI (DR. ALEXANDRE PIRES OAB/PA 12.401)**

**APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**APELAÇÃO PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. ART. 15 DA LEI 10.826/2003. AGENTE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Inviável o reconhecimento da legítima defesa quando não preenchidos os requisitos legais necessário à sua configuração. O estado de agressão, atual ou iminente, justificador da incidência da excludente em questão deve ser comprovado, não bastando, para tanto, meras alegações vazias, desprovidas de lastro probatório.**

**DOSIMETRIA. AJUSTES NA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. CULPABILIDADE. MOTIVO. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COERÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
**ACORDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento e NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 de Janeiro de 2017.**

**Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**Relatora**

**APELAÇÃO PENAL Nº 0017664-58.2011.8.14.0401**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA PENAL**

**APELANTE: ANDRE DOMINGOS ANGRISANI (DR. ALEXANDRE PIRES OAB/PA 12.401)**

**APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**RELATÓRIO**

**Trata-se de Apelação Penal interposta por ANDRÉ DOMINGOS ANGRISANI**



BRÍCIO, às fls. 170, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 163/169, pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém/PA, que o condenou a pena 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, fixado o regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 15, caput, da Lei 10826/2003, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa, nos termos da sentença.

Notícia a denúncia, às fls. 02/05, que no dia 11/11/2011, por volta de 15h30min, a vítima Ronivaldo Silva de Souza estava trafegando em seu caminhão pela Rodovia Augusto Montenegro, quando foi trancado' pelo veículo do ora recorrente, que tentava realizar um retorno.

Consta que a vítima então buzinou para que o recorrente retirasse o veículo da pista e ambos começaram a discutir. Ato contínuo, o recorrente sacou uma arma de fogo e proferiu um disparo que acertou o teto do caminhão da vítima, empreendendo fuga logo após. A vítima acionou uma viatura da Polícia Militar e as autoridades policiais localizaram e detiveram o ora recorrente. Este não ofereceu resistência e afirmou ser investigador da Polícia Civil, justificando assim o porte de arma.

Perante a autoridade policial, o recorrente confessou que atirou em via pública, visando unicamente intimidar a vítima, razão pela qual proferiu um disparo para o alto e empreendeu fuga sem saber precisar se havia acertado aquela.

Nas razões recursais, às fls. 182/189, o recorrente pleiteia a absolvição, de acordo com o art. 386, VI, CPP, por ter o recorrente agido em legítima defesa, e, caso assim não se entenda, que seja reformada a dosimetria.

Em contrarrazões, às fls. 191/195, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 203/205, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 182/189, o recorrente pleiteia a absolvição, de acordo com o art. 386, VI, CPP, por ter o recorrente agido em legítima defesa, e, caso assim não se entenda, que seja reformada a dosimetria.

Pela análise de todo o contexto fático-probatório, verifica-se que o pleito de absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa não merece acolhimento. Vejamos:

A Materialidade delitiva encontra-se bem delineada por meio do Laudo Pericial da arma de fogo apreendida, às fls. 101, Laudo pericial realizado no veículo, às fls. 103, que foi alvejado pelo recorrente pelo disparo de arma de fogo. Também demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, às fls. 21, bem como o auto de prisão em flagrante.

O Código Penal, em seu art. 23, elenca as hipóteses de exclusão da



ilicitude, estabelecendo que inexistente crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Acerca da legítima defesa, o art. 25 do mesmo Diploma Repressivo dispõe que entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Inconteste que o dispositivo estabeleceu o preenchimento de requisitos específicos para a configuração da legítima defesa, a saber: agressão injusta, atual ou iminente; defesa de direito próprio ou de terceiro; repulsa com os meios necessários e ao alcance do agente; uso moderado de tais meios; animus de se defender da agressão.

Assim, pelo apresentado, nota-se que o recorrente, em seu interrogatório, em juízo, às fls. 151, confessou que atirou em plena via pública, entretanto, contou versão totalmente desconexa com a realidade fática proposta quando afirmou que foi a vítima quem iniciou a discussão no trânsito e quem começou a lhe trancar.

Já a vítima Ronivaldo Silva de Souza, em juízo, às fls. 151, afirmou que trafegava normalmente pela Rodovia Augusto Montenegro, em seu caminhão a fim de realizar um retorno de mencionada via, momento em que o recorrente, que trafegava logo atrás se aproximou e ficou ao seu lado, sendo que no intento de lhe trancar, iniciou uma discussão mencionando palavras de baixo calão, como 'filho da puta', e em seguida proferiu um tiro em sua direção, de uma arma de fogo que estava em seu veículo. Asseverou que logo após desceu de seu veículo a fim de deter o recorrente, contudo, não obteve êxito em sua conduta, uma vez que o mesmo empreendeu fuga do local. Informou que neste momento visualizou que se aproximava do local uma viatura da ROTAM, e resolveu contar-lhe o ocorrido, informando que o recorrente em tela havia se encontrava mais a frente deles. Informou por fim que o recorrente foi atuado em flagrante.

A testemunha Ronivaldo Noton Pires Barreto, às fls. 145, policial militar, disse recordar dos fatos narrados na exordial acusatória, posto que procedeu com o flagrante delito do recorrente em epígrafe pela prática do crime em comento, ou seja, por ter efetuado um disparo em pleno via pública, quando ficou a par dos fatos pela vítima.

Não merece portanto ser acolhida a tese da legítima defesa, pois o MM. Magistrado acertadamente condenou o recorrente baseando sua decisão em elementos concretos nos autos, como palavras da vítima, de testemunha e laudo pericial, de onde se extrai que o recorrente agiu de forma consciente e voluntária sem sofrer qualquer tipo de agressão inicial. E mesmo que tivesse, agiu de forma desproporcional ao alvejar o carro da vítima com disparo de arma de fogo, colocando em risco a vida da vítima e dos transeuntes.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. DISPARO DE ARMA FOGO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inviável o reconhecimento da legítima defesa quando não preenchidos os requisitos legais necessário à sua configuração. O estado de agressão, atual ou iminente, justificador da incidência da excludente em questão deve ser comprovado, não bastando, para tanto, meras alegações vazias, desprovidas de lastro probatório.



2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.964933, 20140910206530APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/09/2016, Publicado no DJE: 14/09/2016. Pág.: 232/246)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTE A NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO) PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E DA DEFESA NÃO PROVIDO.(...) III -Comprovam-se a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de uso permitido e de disparo de arma de fogo pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, pela comunicação de ocorrência policial, pelo laudo de exame de arma de fogo, bem como pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial e em Juízo.

IV - O artigo 25 do Código Penal estabelece os requisitos à configuração da causa excludente de ilicitude da legítima defesa, são eles: agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, reação com os meios necessários e uso moderado destes meios, o que, a toda evidência, não se aplica ao caso em espécie, afastando, assim, a incidência do inciso VI, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

V - Apesar de fixada pena abaixo de 8 (oito) anos (no caso em concreto, 6 anos de reclusão) tratando-se de réu reincidente específico no crime de porte de arma, impõe-se a fixação de regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, alínea "b", do Código Penal.

VI - Recursos CONHECIDOS. Recurso da Defesa NÃO PROVIDO e Recurso do Ministério Público PROVIDO, para fixar o regime prisional inicial FECHADO para o cumprimento da reprimenda, mantendo os demais termos da r. sentença.

(TJDFT. Acórdão n.838161, 20121110054345APR, Relator: JOSÉ GUILHERME, Revisor: HUMBERTO ULHÔA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/12/2014, Publicado no DJE: 12/12/2014. Pág.: 114)

## DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003, que possui como pena cominada a de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, o MM. Magistrado fixou a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, nos seguintes termos:

Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: Ao analisar-se a culpabilidade na fase de dosimetria da pena, sabe-se que o juiz deve valorar tal circunstância judicial pelo grau de intensidade da reprovação penal, inclusive social, tendo-se em conta também as condições pessoais do réu. Ora, sendo o réu policial civil, obteve do Estado a autorização para portar arma de fogo, possuindo treinamento e instrução de como bem usá-la e em quais situações, sendo seu dever contribuir para o bem e segurança da sociedade em geral, atribuições inerentes ao cargo que ocupa. Além disso, considerando a função exercida pelo réu, policial civil, pode-se inferir o alto grau de censurabilidade de sua conduta, razão pela qual concluo ser grave o grau de culpabilidade; não possui antecedentes criminais, conforme se auffle das certidões acostadas aos autos, em que pese responder a processo penal, contudo sem trânsito em julgado; não há dados para aferir a personalidade do réu; conduta social sem possibilidade de valoração; motivo é desfavorável ao réu, visto que efetuou os disparos para intimidar o condutor do caminhão que estaria tentando jogar o veículo contra o seu, o que evidência a motivação de sair-se vencedor em uma discussão de trânsito, ao invés de adotar uma postura defensiva e responsável; as circunstâncias, por ser a valoração do modus operandi, também são desfavoráveis, já que além de ter cometido o crime na via de trânsito, em horário de intenso fluxo, utilizou-se de uma arma tipo pistola 40, a qual possui maior potencial lesivo do que uma arma calibre 38, por exemplo, sendo aquela inclusive de uso restrito; houve consequências do crime, uma vez que, conforme laudo de fl. 103, o caminhão da vítima foi atingido por um dos disparos da arma; não há elementos



que concluam que a vítima contribuiu para a prática do delito.

Assim sendo, cotejando a culpabilidade, o motivo do crime e as circunstâncias desfavoráveis ao agente, fixo a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Incidirá a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CPB, de forma que reduzo em 03 (três) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 03 (três) anos de reclusão, a qual torna concreta e definitiva, por não haver agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena.

Cumulativamente, nos mesmos moldes da dosimetria da pena base e aplicação da atenuante da confissão e a condição econômica do réu, por ser funcionário público, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 120 (cento e vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, c do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB, tendo em vista, inclusive, que o encarceramento deve ser aplicado como exceção, já que se discute a sua função ressocializadora.(...)

Ou seja, foi fixada a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses acima do mínimo legal, apresentando-se como circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas a culpabilidade, o motivo do crime e as circunstâncias desfavoráveis e consequências.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de disparo de arma de fogo, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada, conforme se verifica no transcrito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. RÉU RECONHECIDAMENTE REINCENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis. (...) [STJ. HC 200113 / SP. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 18/12/2012. DJe 01/02/2013]

(...) 3. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na



individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente. Precedentes. [STJ. HC 178073 / SP. Relator: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 16/10/2012. DJe 23/10/2012]

(...) No entanto, é possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, os antecedentes, a personalidade, a culpabilidade, as circunstâncias e circunstâncias dos crimes, sendo correta, portanto, a fixação das penas-bases dos diversos delitos acima do mínimo legal. [STJ. HC 142384 / SP. Relator: Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO. 5ª TURMA. J. 19/08/2010. DJe 13/09/2010] HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. (...) 4. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedente. (...) [STJ. HC 88316 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 15/12/2009. DJe 08/02/2010]

Na segunda fase, o MM. Magistrado reconheceu a atenuante de confissão espontânea, apresentando a pena definitiva, por ausência de demais eventos, em 03 (três) anos de reclusão, e 120 (cento e vinte) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento aberto, que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e NEGÓCIO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 17 de Janeiro de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato